



VALE TRANSPORTE PAGAMENTO EM ESPÉCIE

LEGISLAÇÃO

Importante iniciar esse pequeno artigo fazendo referência a **Lei nº 7.418/85**, pois foi ela que instituiu o Vale Transporte.

Em seu artigo 1º a norma estabelece que “o empregador, pessoa física ou jurídica, **antecipará o vale transporte ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa**, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.

Desse artigo primeiro se pode extrair a clara premissa de que o vale transporte **deve ser utilizado para o transporte**, ou seja, não pode ser utilizado como moeda de troca em geral, no comércio, etc.

Ainda, tem-se expressamente na lei (art. 2º) que o Vale Transporte **(a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.**

RESUMO

1) por expressa previsão legal, o VT não possui natureza salarial;

2) a lei não estipulou a forma nem a condição de pagamento do VT, ou seja, não se tem a autorização para o pagamento em dinheiro, como também não se tem uma proibição expressa;

3) apesar de existir controvérsia sobre o tema, **a jurisprudência vem evoluindo e admitindo o pagamento do VT em dinheiro;**

3.1) Decisão do TST: “VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que **o pagamento em pecúnia do vale-transporte não altera a sua natureza indenizatória**, ante o que dispõe o art. 2º da Lei 7.418/83. Nesse diapasão, ao concluir pela natureza salarial do vale-transporte, pelo simples fato de ter sido pago ao reclamante em dinheiro, o Regional contrariou a Jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido”

4) mesmo que o pagamento do VT seja realizado em dinheiro, sugere-se o desconto de 6% a cargo do empregado;

5) importante que o valor pago seja utilizado efetivamente no custo do transporte, justamente para não afastar a sua natureza não salarial (termo de compromisso);

6) se possível, formalizar com o empregado a situação de pagamento do VT em dinheiro;

7) a previsão do pagamento em dinheiro, através de norma coletiva, confere ainda mais segurança;

Observa-se que a Lei **não estipulou a forma nem a condição de pagamento**, mas tão somente que o benefício não tem natureza salarial.

Por outro lado, apesar da norma não estipular a forma de concessão do VT, o Decreto nº 10.854/2021 estabeleceu (art. 110) que “**é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto quanto ao empregador doméstico, ressalvado o disposto no parágrafo único**”.

Nesse ponto se tem, então, um debate, pois o Decreto nº 10.854/2021, com a simples missão de regulamentar a Lei nº 7.418/85, **não poderia inovar, nem trazer condições não previstas na lei**. Ou seja, não poderia o Decreto impor a forma de concessão do VT, ou, ainda, trazer um impedimento não previsto na norma.

Com exceção de eventual previsão em norma coletiva (Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo) **ainda não se tem na legislação uma previsão expressa autorizando o pagamento do VT em dinheiro**.

JURISPRUDÊNCIA

Na esteira da atual jurisprudência do C.TST, ainda que pago em dinheiro, o VT é considerado como sendo de natureza indenizatória, restando afastada a condição de salário in natura e conseqüente integração na remuneração.

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ao julgar o AIRR nº 1000610-85.2016.5.02.0073, na relatoria do Ministro Breno Medeiros, assinalou que, “**de acordo com a jurisprudência do TST, o pagamento do benefício em dinheiro mantém sua natureza jurídica indenizatória, e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito**”.

Abaixo transcreve-se alguns segmentos da referida decisão. Observa-se que, no caso analisado pelo TST, o pagamento do VT era fixo mensal e não existia previsão expressa no contrato, mas mesmo diante dessa situação entendeu-se que **até quando pago em dinheiro ao empregado não há mudança na natureza jurídica da verba em questão, porque sua finalidade continua sendo a mesma, qual seja, o pagamento antecipado das despesas com transporte** para a efetiva prestação de serviços.

“VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que **o pagamento em pecúnia do vale-transporte não altera a sua natureza indenizatória**, ante o que dispõe o art. 2º da Lei 7.418/83. Nesse diapasão, ao concluir pela natureza salarial do vale-transporte, pelo simples fato de ter sido pago ao reclamante em dinheiro, o Regional contrariou a Jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST. RR-2019-33.2011.5.03.0018 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2019).

“VALE-TRANSPORTE. **INTEGRAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM PAGA EM PECÚNIA**. Esta Corte, com base no art. 2º, a e b, da Lei 7.418/85, tem firmado entendimento no sentido de que **o fornecimento do vale transporte em dinheiro não**

altera a natureza jurídica indenizatória da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST. RR-181900-33.2013.5.17.0010 , 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 12/04/2019).

"VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, **o vale-transporte, pago em dinheiro ou fornecido em tíquete, mantém sua natureza jurídica indenizatória, e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.** Recurso de revista conhecido e provido." (TST. Processo: RR - 779-11.2014.5.04.0233, Data de Julgamento: 22/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2º Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

Em sua maioria, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a seguir a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, conforme indicam as decisões abaixo:

"VALE-TRANSPORTE. **PAGAMENTO EM DINHEIRO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA.** O pagamento em espécie do vale-transporte **não implica a conversão de sua natureza indenizatória em salarial.** A vedação do art. 5º do Decreto nº 95.247 /87, quanto à substituição do vale-transporte por dinheiro, **não confere a tal benefício caráter salarial,** conforme disposição expressa do art. 6º do regulamento. Recurso não provido." (TRT-1 - ROT: 01005056920185010016 RJ, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 01/06/2020, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/06/2020)

"VALE-TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. **Os valores destinados ao transporte dos empregados não integram o salário para todos os efeitos,** a teor do artigo 458 da CLT. O auxílio-transporte, **ainda que concedido em pecúnia, tem destinação única, ou seja, proporcionar ao trabalhador os deslocamentos diários necessários para a ida e a volta de sua residência ao local da prestação dos serviços.** A justificativa para o pagamento reside na necessidade de compensar esse gasto diário. Assim sendo, **tendo o valor pago a título de transporte atingido a finalidade da norma, não há que se falar em sua integração ao salário do obreiro.**" (TRT-2 10004252420215020703 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 13/07/2022)

"VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O **vale transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos** (art. 2º, a, da Lei nº 7.418/85). **O fato do vale transporte ser pago em dinheiro em nada prejudicou o autor, uma vez que não há prova de fraude no sentido de que o valor pago não se destinava a indenizar as despesas com transporte.** Recurso a que se nega provimento." (TRT-2 10014826620195020018 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 10/09/2020)

"**VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO.** NATUREZA. Considera-se de natureza salarial os valores pagos a título de retribuição ao trabalho, **não se inserindo nesse conceito as quantias pagas para o ressarcimento de despesas.** Embora o art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíba a substituição do vale-transporte por dinheiro, o descumprimento do preceito não tem como consequência a alteração da natureza indenizatória do título, **quando os valores percebidos tiverem a finalidade de ressarcir as despesas de locomoção do empregado entre a residência e o trabalho.**" (TRT-3 - RO: 00104938520185030005 MG 0010493-85.2018.5.03.0005, Relator: Cesar Machado, Data de Julgamento: 03/08/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/08/2020.)

“VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA MANTIDA. O vale-transporte, ainda que fornecido em pecúnia, não configura salário “in natura” ou salário-utilidade. Nesse sentido decidiu o STF no julgamento do RE 478.410/SP: “1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em **vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício**”. Oportuno lembrar que **o vale-transporte não é pago para remunerar o trabalho, mas para cobrir despesas do trabalhador com o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público. Por isto, é indevida a integração pretendida pelo reclamante.**” (TRT-3 - ROT: 00100550620215030021 MG 0010055-06.2021.5.03.0021, Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 02/06/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)

“VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O fornecimento de vale-transporte em pecúnia não altera sua natureza jurídica, prevalecendo a natureza indenizatória da parcela, conforme dispõe o art. 2º da Lei 7.418/1983.” (TRT-4 - ROT: 00217926920175040004, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2020)

“VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O pagamento do vale transporte em dinheiro pelo empregador não afasta a natureza indenizatória da parcela, destinada ressarcir o empregado que se utiliza de transporte público para o deslocamento até o local de trabalho, tendo como objetivo propiciar subsídios para a locomoção do trabalhador, nos termos da Lei n.º 7.418/1985. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Mantida a r. sentença neste particular.” (TRT-9 - ROT: 00009589020215090028, Relator: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2022)

“AUXÍLIO PAGO COM DINHEIRO COM BASE EM CCT. VALE-TRANSPORTE. A concessão do vale-transporte em pecúnia não tem o condão de transmutar a natureza indenizatória da parcela, a qual vem disciplinada no art. do 2º da Lei nº 7.418/85.” (TRT-10 00019758520175100801 DF, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019)

“VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO. Com relação à integração do vale-transporte ao salário, deve-se esclarecer que o simples fato de o valor ser pago em pecúnia, não induz à sua integração. Precedentes do TST. Com relação ao vale-alimentação, a sua natureza é indenizatória, desde que não seja pago em dinheiro, conforme se extrai da interpretação do § 2º do art. 457 da CLT. Devida, portanto, a sua integração à remuneração obreira.” (TRT-11 00004354120225110011, Relator: JOSE DANTAS DE GOES, 3ª Turma – 16/12/2022)

“INTEGRAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO – REFLEXOS A autora pretende a integração do benefício em epígrafe à remuneração, tendo em vista que seu pagamento era feito em dinheiro. Sem razão, pois **o artigo 2º, alínea a, da Lei nº 7.418/85 determina expressamente que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.**

Assim, o pagamento do vale-transporte em dinheiro, ainda que em desconformidade com o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 (“É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo”), **não altera sua natureza indenizatória,** conforme

também prevê o artigo 6º, inciso I, do mesmo dispositivo.” (TRT-15 - ROT: 00126274420165150095 0012627-44.2016.5.15.0095, Relator: DORA ROSSI GOES SANCHES, 2ª Câmara, Data de Publicação: 23/05/2021)

“AÇÃO CAUTELAR. CONVENÇÃO COLETIVA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. VALIDADE. Embora contrária à Lei 7.418/85 e ao Decreto 95.247/87, que proibem o pagamento do vale-transporte em dinheiro, deve prevalecer a cláusula prevista em Norma Coletiva estabelecendo o pagamento de vale-transporte em dinheiro, tendo em vista ser mais benéfica aos trabalhadores e constituir na vontade de ambas as partes celebrada em negociação coletiva. Ação cautelar improcedente.” (TRT-19 - MC: 139200700019004 AL 00139.2007.000.19.00-4, Relator: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 24/03/2008)

“Quanto a diferença nas verbas rescisórias, considerando a tese da defesa, **o pagamento em dinheiro do vale-transporte, conforme entendimento do TST, não desnatura seu caráter de verba indenizatória**, porém o mesmo não acontece com o vale-alimentação, conforme os termos do art. 457, § 2º, da CLT, Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, o qual veda o pagamento em dinheiro da referida verba. Diante desse imbróglio, considerando que o autor afirmava que gastava R\$ 200,00 com transporte; considerando que os extratos bancários anexados aos autos demonstram que o valor de R\$ 500,00 era pago separadamente do suposto salário de R\$ 2.000,00; considerando que é possível o pagamento vale-transporte em dinheiro, entendo que o salário do autor era de R\$ 2.300,00 para todos os efeitos legais.” (TRT20 – 0000817-34.2021.5.20.0006 - Juiz do Trabalho Titular Ariel Salette de Moraes Junior – 03/02/2022)

VALE-TRANSPORTE - O vale-transporte não tem natureza salarial, não integra o salário de contribuição, nem é rendimento tributável do trabalhador (art. 2º, da Lei 7.418/85). O pagamento em dinheiro para indenizar o vale-transporte não concedido durante o pacto laboral já findo não transmuta a natureza jurídica do benefício, portanto, inexistente amparo à pretensão do órgão previdenciário. (TRT 10ª R. - RO 02039-2004-102-10-00-0 - 1ª T. - Relª. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos - J. 14.12.2005) (negrito nosso).”

“Ao contrário do que alega o recorrente, entendo que o título discriminado na avença, **não obstante o seu pagamento em dinheiro, possui natureza indenizatória**, pelo que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, conforme dispõe a alínea f do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Saliente-se que **o vale-transporte é o benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipa ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência-trabalho e vice-versa**, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (art. 1º da Lei nº 7.418/1985). Ressalte-se, também, que nos termos da alínea a, do art. 2º da referida norma, **o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos naquela norma, no que se refere às contribuições do empregador, não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos**. Tem-se, pois, que o vale-transporte corresponde a uma ajuda de custo ao trabalhador, não possuindo, assim, natureza salarial, mas indenizatória. Desse modo, **o pagamento em dinheiro para indenizar o vale-transporte não fornecido durante a vigência do contrato de trabalho já rescindido não altera a sua natureza indenizatória**, não havendo que se falar em afronta ao disposto no art. 28, inciso I, § 9º, f da Lei nº 8.212/1991, que dispõe que o referido benefício não integra o salário de contribuição.” (TRT-22 - RO: 1806200700322009 PI 01806-2007-003-22-00-9,

Relator: LIANA CHAIB, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 27/10/2009)

*“DA INTEGRAÇÃO DO VALE TRANSPORTE À REMUNERAÇÃO. A parte autora informa que além do salário fixo e do adicional assiduidade, também recebia **valor variável dissimulado sob a rubrica de “vale transporte”, sendo que não usufruía de transporte público.** Assim, requer a declaração e integração do vale transporte, no valor médio de valor médio R\$ 108,00, ao salário base da obreira, durante todo o contrato, para fins de pagamento das diferenças. Sustenta ainda que a reclamada pagou a referida rubrica “vale transporte” somente nos meses de julho (R\$ 151,20), agosto (R\$ 108,00) e setembro (R\$ 108,00) de 2018, de modo que requer o pagamento nos meses faltantes.*

(...)

*O art. 2º da lei 7.418/85 **é cristalino ao estabelecer que o vale transporte “não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos”.** O fato de parte autora não o utilizar para o deslocamento ao trabalho **não implica em alteração da natureza indenizatória da verba.** Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica.” (TRT23 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário - 0000443-72.2020.5.23.0037 – 29/07/2022)*

Cabe pontuar, entretanto, que alguns Tribunais Regionais do Trabalho ainda defendem a proibição do pagamento em dinheiro, considerando que o procedimento implica na mudança da natureza da verba para salarial:

*“VALE TRANSPORTE. **PAGAMENTO EM DINHEIRO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O **vale transporte concedido em pecúnia, em desacordo com a norma insculpida no art. 5º do Decreto nº 95.247/87, possui natureza salarial.**” (TRT-12 - ROT: 00016721520155120016, Relator: ADILTON JOSE DETONI, 6ª Câmara, Data de Publicação: **03/02/2022**)*

*“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. **VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. ILEGALIDADE.** Conforme **legislação de regência é vedado substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, afrontando preceito de ordem pública cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a concessão de vale-transporte em dinheiro.**” (TRT-7 - RO: 370004620075070009 CE 0037000-4620075070009, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 13/10/2008, TURMA 2, Data de Publicação: 12/11/2008 DOJTe 7ª Região)*

Assim, e apesar da esmagadora maioria das decisões caminhar no sentido de permitir o pagamento do VT em dinheiro, entende-se que a empresa que deseja proceder com o pagamento em espécie, deve adotar alguns cuidados e cautelas.

CUIDADOS E PROVIDÊNCIAS

Como visto acima, tem-se **(i)** uma lei omissa em relação à forma de concessão do VT; **(ii)** um decreto regulamentador proibindo expressamente a o pagamento do VT em dinheiro, e **(iii)** uma construção jurisprudencial que, destacando a natureza não salarial no VT, permite o seu pagamento em dinheiro quando utilizado no deslocamento para trabalho. Logo, **ainda existe uma certa insegurança jurídica sobre o tema.**

Visando amenizar eventuais riscos de passivo trabalhista, sugere-se que a empresa que visa o pagamento do VT em dinheiro, adote alguns cuidados e providências. Ou seja, importante **adotar cuidados para que a natureza indenizatória do VT seja mantida.**

Um desses cuidados (§ 2º, art. 112, Decreto nº 10.854/21) é fazer com que o beneficiário firme um Termo de Compromisso de **utilizar o vale-transporte exclusivamente para o deslocamento efetivo residência-trabalho e vice-versa.** A ideia é evitar o uso fraudulento do VT para outras finalidades (art. 9º da CLT).

Caso a empresa constate falsidade do empregado, seja em relação ao endereço seja em relação ao uso do VT, poderá proceder com a demissão por justa causa (falta grave).

Outro cuidado é efetuar o pagamento em valor específico do VT, e nunca em valor superior (justamente para não descaracterizar a sua natureza indenizatória).

Por fim, vale lembrar que o pagamento em dinheiro não impede a retenção de 6% em relação à coparticipação do empregado, sendo sugerida a sua aplicação para registrar, ainda mais, que o valor corresponde ao VT.



Este Informativo é uma publicação idealizada e elaborada pelo escritório Sanfelice, Baldasoni & Associados Advocacia. e Consultoria Jurídica. A divulgação do informativo se dá por meio eletrônico, através da página www.sbadvocacia.com.br, por e-mail e/ou redes sociais. Os interessados em receber notícias, informativos e outros materiais elaborados pela SB&A, deverão enviar solicitação para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou fazer a adesão através do site. As opiniões emitidas nas notícias e jurisprudências não refletem, necessariamente, a opinião de nossos advogados e consultores. Qualquer dúvida, comentário ou sugestão favor enviar e-mail para sbadvocacia@sbadvocacia.com.br ou nos contactar através do acesso ao site: www.sbadvocacia.com.br.